

notícias da **FEDERAÇÃO**



JORNAL DA FNE
ANO VIII - Nº 13 - ESPECIAL - MAIO/92
PREÇO : 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ACESSO AO 8º ESCALÃO

**TOPO DA CARREIRA PARA
PROFESORES
LICENCIADOS NO 7º ESCALÃO**

PERMUTA

DISPENSA POR INCAPACIDADE

As Propostas do ME
As Contrapropostas da FNE
O Texto do ACORDO

O ACORDO que a FNE celebrou com o Governo em 29 de Abril último culminou um longo processo de negociação que os dirigentes e delegados sindicais acompanharam de perto e de que nos parece importante guardar a memória.

Muito se tem falado das matérias acordadas e não falta quem hoje proclame vitória sobre as nossas conquistas.

Alguns dos textos anexos ao Acordo tinham sido já profundamente discutidos e negociados com o Governo anterior: é o caso das permutas, das licenças por incapacidade e da avaliação de desempenho. Quanto aos dois primeiros, a versão acordada constava já de um acordo de princípio estabelecido com o anterior

Governo em Setembro de 1991, e o último sofreu, apenas, alterações de pormenor, por nós apresentadas na última negociação.

O processo de candidatura ao oitavo escalão foi, talvez, o diploma mais difícil de negociar e, também, aquele que mais inquietou os professores. A aposta da FNE passava pela recusa de uma limitação administrativa de vagas, pela recusa do 16 como nota de passagem, pela recusa da própria avaliação quantitativa; a aposta da FNE passava, ainda, por uma determinada concepção de currículo, múltiplas vezes expressa nos cursos que os Sindicatos organizaram em articulação com o ISET. Para além das dispensas de

avaliação relativamente ao tempo anterior à publicação da sua regulamentação e de novas dispensas de candidatura, a FNE bateu-se, sozinha, pela criação de dois novos escalões para os professores licenciados que não acedam ao oitavo escalão.

Neste jornal, elaborado exclusivamente para uso dos dirigentes e delegados sindicais, apresentam-se em paralelo as primeiras e as últimas propostas e contra-propostas. O seu estudo comparado pode ajudar os responsáveis sindicais a compreender a importância crucial que as nossas propostas tiveram na fixação do texto final.

Que ele possa ser para todos um bom instrumento de trabalho.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1ª Proposta da FNE

A avaliação de desempenho “visa a melhoria da qualidade de educação e ensino ministrado, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da Educação” (nº 2 artº 39).

Constituem ainda objectivo da avaliação do desempenho:

- a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
- b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;
- c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;
- d) Detectar os factores que influenciem o rendimento profissional do pessoal docente;
- e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.

A avaliação de desempenho concretiza-se pela elaboração pelo docente de um relatório crítico da actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta essa avaliação (artº 42º).

O relatório crítico deve, revelar a capacidade de conceptualmente problematizar a actividade desenvolvida.

Para isso devem ser tidos em conta o contexto dessa actividade e as acções realizadas, incluindo a formulação de problemas com que o professor foi confrontado e o processo através do qual tentou encontrar respostas para esses problemas.

O relatório crítico deve incidir sobre a “actividade desenvolvida individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade”. (artº 39º)

O relatório deve ainda referir a formação que o professor tenha realizado ao longo desse período.

Processo:

1. O relatório deve reportar-se a anos lectivos completos e é apresentado no termo do último ano lectivo que precede o completamento do tempo referente ao escalão em causa.

2. O professor realiza o relatório crítico, entregando-o ao órgão de gestão.

3. O órgão de gestão, não se verificando o

ANTEPROJECTO DE PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVO À PORTARIA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO (ME)

O Grupo de Trabalho criado pelo Despacho nº 4-I/ME de 27 de Fevereiro, preparou um primeiro anteprojecto de portaria que visa - em aplicação dos números 4 e 6 do artigo 39º do estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril -, estabelecer os princípios regulamentares que orientarão a avaliação do desempenho do Pessoal Docente.

O Grupo de Trabalho continua a desenvolver estudos neste âmbito, tendo em vista a melhoria do documento já produzido. Contudo, é, desde já, possível apresentar, para análise com as estruturas sindicais, os princípios orientadores desta matéria:

1. Como aspecto fundamental, há que referir o objectivo primeiro do regime de avaliação do desempenho, consagrado, aliás, no artigo 36º da lei de Bases do Sistema Educativo. De facto, tendo o processo como finalidade avaliar “a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas”, o que está, realmente, em causa é, indiscutivelmente, a progressão na carreira docente.

2. O anteprojecto abrangerá os docentes integrados na carreira, bem como os que estejam em situação de pré-carreira e contratados.

2.1. Os docentes integrados na carreira terão a avaliação do seu desempenho desenvolvida nos precisos termos dos artigos 39º, 41º, 47º e demais disposições legais aplicáveis, todas do ECD.

2.2. No que se refere aos docentes em pré-carreira, ser-lhes-á aplicado o regime previsto no artigo 41º do ECD, designadamente a alínea a) do seu nº 3.

2.3. Quanto aos docentes contratados, o regime a aplicar é previsto no artigo 145º do ECD, que, aliás, remate para os artigos 42º e 43º do mesmo diploma.

3. Ao Grupo apareceu, também, ser ponto essencial da avaliação do desempenho a definição dos termos em que o processo burocrático deve ser desenvolvido. Neste sentido, tentou transmitir ao anteprojecto já elaborado os princípios constantes do ECD, dando-lhe, no seu entendimento, os meios que permitem a sua eficaz aplicação. Há, porém, que fazer referência aos seguintes aspectos:

3.1. A avaliação ordinária, abrangendo, embora, o tempo de serviço prestado no respectivo escalão, concretizar-se-á apenas no ano anterior àquele em que o docente adquirir o direito à mudança de escalão.

3.2. Se a avaliação se referir ao período probatório, abrangerá toda a actividade nele desenvolvida.

3.3. O processo terá o seu início com a

previsto no artigo 43º, comunicará à Direcção Regional e ao interessado a menção qualitativa de satisfaz atribuída ao professor pelo seu desempenho durante o período a que se reporta a avaliação ordinária.

4. O relatório fica à disposição da secção de formação do conselho pedagógico durante um mês (para permitir a concretização das alíneas c) e e) do nº 3 do artº 39). (1)

4.1. Os relatórios poderão ainda ser objecto de estudo no âmbito de investigações educativas, desde que seja retirada a identificação do professor.

5. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) (2) do art. 43º o órgão de gestão apresenta um relatório com os fundamentos comprovativos de tal ou tais factos à Direcção Regional de Educação respectiva, dando desde logo conhecimento ao professor.

5.1. Deve, também, dar conhecimento ao Presidente do Conselho Pedagógico do facto de ter sido desencadeado o processo de proposta de atribuição da menção de não satisfaz ao desempenho do professor em questão.

5.2. O Conselho Pedagógico, através de comissão responsável pelo pelouro de formação, escolhe o seu representante para o júri previsto no art. 44º

6. Recebida a informação de lhe ter sido atribuída menção de não satisfaz pelo júri constituído nos termos do art. 44º o professor tem direito e recorrer nos termos previstos no art. 45º.

NOTAS

(1) - c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;

e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.

(2) - a) O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir pela existência de um suficiente apoio e ou deficiente relacionamento com os alunos, mediante proposta do órgão pedagógico respectivo, baseada em informações fundamentadas sobre factos comprovados.

b) O órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho, com base em informações fundamentadas sobre factos comprovados.

apresentação, pelo docente, do seu relatório crítico da actividade desenvolvida no lapso de tempo a que se reporta a avaliação do desempenho, ao órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce funções.

3.4. Em princípio, a apresentação do referido relatório deverá ser feita:

3.4.1. Com 60 dias de antecedência sobre a verificação do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, no que se refere aos docentes integrados na carreira.

3.4.2. Em idêntico prazo, relativamente aos docentes em pré-carreira, antes da conclusão do tempo de serviço necessário.

3.4.3. Quanto aos docentes contratados, o prazo de 60 dias reporta-se ao período imediatamente anterior ao termo da vigência do contrato.

4. O relatório, de natureza sintética, deverá abordar, fundamentalmente, os aspectos inerentes aos artigos 10º e 82º do ECD, sem ignorar, todavia, os princípios que enformam o artigo 39º do mesmo Estatuto.

5. O processo terá, sempre, natureza confidencial e a sua tramitação será, sempre, sigilosa.

6. A menção de "Satisfaz" resultará do desenvolvimento natural do respectivo processo e corresponderá, sempre, a um exercício normal da função docente.

7. Se estiver em causa uma eventual atribuição da menção de "Não Satisfaz", organizado o processo nos termos do artigo 43º do ECD, apenas caberá ao órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou ensino constatar tal situação e solicitar, em termos confidenciais, a constituição do júri a que se refere o artigo 44º do Estatuto.

8. Também em termos confidenciais, deve o júri comunicar, por escrito, ao docente a menção de "Não Satisfaz", permitindo, assim, a abertura das competentes vias de recurso.

A decisão do júri, contendo a menção "Não Satisfaz", só se tomará definitiva a comunicada ao docente, após a audição - com carácter reservado - das Associações de pais e Encarregados de Educação e de Estudantes do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente preste serviço, caso existam.

9. Quanto aos docentes destacados, requisitados ou em comissão de serviço, em exercício de funções de natureza técnico-pedagógica, impõe-se, no entendimento do Grupo, uma adaptação do processo de avaliação dos docentes aos técnicos da Função Pública, o qual se aplicará, apenas, aos docentes que não estejam isentos, nos termos do Estatuto, de tal avaliação.

9.1. Da concretização deste processo, resultarão menções com a seguinte correspondência:

9.1.1. "Não satisfatório" ou "Regular" - "Não Satisfaz".

9.1.2. "Bom" ou "Muito Bom" - "Satisfaz".

9.2. Esta avaliação competirá ao superior hierárquico de quem o docente depender, no exercício das suas funções de natureza técnico-pedagógica.

10. Finalmente, quanto à avaliação extraordinária, o processo limita-se a fazer a aplicação exacta do previsto nos artigos 47º e seguintes do ECD.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Última Proposta ME

6º
(Relatório)

1. ...
2. A estrutura do relatório é da responsabilidade do docente, tendo em conta os objectivos mencionados nos nº 2 e 3 do artigo 39º do ECD, devendo, todavia, compreender a referência a um conjunto de indicadores e de elementos de avaliação, designadamente no respeitante a:
 - a) relação pedagógica com os alunos;
 - ...

26º
**Disposições transitórias
(Disposições da avaliação
relativa ao tempo de serviço
prestado em anos anteriores)**

Os docentes abrangidos pelo regime previsto na presente portaria ficam dispensados da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado até à data da sua entrada em vigor, sendo facultativa a elaboração do relatório crítico sobre a actividade desenvolvida no período de tempo de serviço que releva para os efeitos de progressão na carreira.

Contraproposta da FNE

6º
(Relatório)

1. ...
2. A estrutura do relatório é da responsabilidade do docente, tendo em conta os objectivos mencionados nos nº 2 e 3 do artigo 39º do ECD, devendo, todavia, compreender a referência a um conjunto de indicadores e de elementos de avaliação, designadamente no respeitante a:
 - a) serviço distribuído;
 - ...

26º
**(Dispensa da avaliação relativa
ao tempo de serviço prestado
em anos anteriores)**

1. ...
2. Até à implementação do novo sistema de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, nos jardins de infância e nas escolas do 1º ciclo do ensino básico compete ao Director do estabelecimento as funções previstas nos números 5º, 6º, 7º e 8º desta portaria.
 - 2.1. As competências referidas no ponto anterior são exercidas pelo Presidente do Conselho Escolar em relação às escolas com menos de três lugares.
 - 2.2. Nos casos de jardins de infância sem director as competências previstas no número anterior são exercidas pelo Delegado Escolar.

Acordo Final

6º
(Relatório)

1. ...
2. A estrutura do relatório é da responsabilidade do docente, tendo em conta os objectivos mencionados nos nº 2 e 3 do artigo 39º do ECD, devendo, todavia, compreender a referência a um conjunto de indicadores e de elementos de avaliação, designadamente no respeitante a:
 - a) *serviço distribuído;*
 - ...

26º
**Disposições transitórias
(Dispensa da avaliação relativa
ao tempo de serviço prestado
em anos anteriores)**

1. Os docentes abrangidos pelo regime previsto no presente diploma ficam dispensados da avaliação relativa ao tempo de serviço prestado até à data da sua entrada em vigor, sendo facultativa a elaboração do relatório crítico sobre a actividade desenvolvida no período de tempo de serviço que releva para os efeitos de progressão na carreira.
 2. *Até à aplicação generalizada do novo modelo de administração, direcção e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, definido pelo Decreto-Lei nº 172/91, de 10 de Maio, nos jardins de infância e nas escolas do 1º ciclo do ensino básico, o respectivo director exercerá as funções previstas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º deste diploma.*
 3. *Em relação às escolas com menos de três lugares, as competências referidas no número anterior são exercidas pelo presidente do conselho escolar.*
 4. *No caso de jardins de infância sem director, as competências previstas no número 2. são exercidas pelo delegado escolar.*

ACESSO AO 8º ESCALÃO

1ª Proposta ME

Considerando o disposto nos nº 3 e 4 do artigo 36º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, determino:

1. A avaliação curricular dos docentes candidatas do 8º escalão da carreira docente terá em conta os seguintes elementos:

a) *Habilitações académicas que compreenderão o bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento ou cursos superiores de especialização, ou legalmente equiparados;*

b) *O tempo de serviço docente efectivamente prestado, nos termos e nas condições da legislação em vigor;*

c) *Prestação de serviço em cargos de natureza directiva, designadamente de coordenação, orientação, direcção e chefia em áreas que se situem no âmbito do Ensino e/ou de Educação;*

d) *Valorização e actualização profissionais já realizadas à data da apresentação da respectiva candidatura, concretizadas através da aprovação em estágios, cursos e acções de formação, desde que devidamente certificados;*

e) *Trabalhos publicados no âmbito do Ensino e da Educação;*

f) *Actividades de investigação, devidamente comprovadas, nos domínios referidos no ponto anterior.*

2. O trabalho a apresentar pelos candidatos versará sobre matéria de natureza pedagógico-educacional, e traduzirá a experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes.

3. O trabalho a que se refere o número anterior não poderá ultrapassar as cem páginas de formato A4, dactilografadas a dois espaços.

4. Para efeitos da apreciação das candidaturas referidas no artigo 36º do Estatuto da Carreira Docente, o Ministro da Educação procederá à nomeação de até três júris por cada uma das Direcções Regionais de Educação, constituídas nas condições expressas nos nºs 1 e 2 daquele artigo, e que exercerão a sua actividade na área da competência da respectiva Direcção Regional de Educação.

5. As candidaturas, acompanhadas do respectivo trabalho, serão apresentadas na competente Direcção Regional de Educação, que as distribuirá por cada um dos júris, procedendo, para o efeito, a adequado sorteio.

6. Para além dos júris referidos no nº 4 deste despacho, será, ainda, constituído um júri de âmbito nacional que respeitará, na sua constituição, as regras estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 36º do Estatuto da Carreira Docente, ao qual competirá garantir a

1ª Contraproposta da FNE

O artigo 10º do Decreto-Lei nº 409/89 estabelece que "O acesso dos docentes ao 8º escalão da carreira docente depende de aprovação em processo de candidatura a apresentar no decurso dos 6º ou 7º escalões, em termos a regulamentar mediante portaria do Ministro da Educação". Por sua vez o Estatuto da Carreira docente, anexo ao Decreto-Lei nº 139-A/90, no seu artigo 36º estabelece que:

a) a candidatura a apresentar pelo docente nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 409/89 é apreciada por júri a nomear por despacho do Ministro da Educação;

b) os elementos que o júri terá para avaliar são o curriculum do candidato e um trabalho de índole educacional;

c) o despacho do Ministro da Educação, regulamentará as condições em que os candidatos poderão ser dispensados da apresentação do trabalho.

A proposta que o ME apresentou para negociação, além de estabelecer algumas regras processuais, regulamenta:

1. Elementos a ter em conta na apreciação do currículo (nº 1);

2. Natureza do trabalho de índole educacional (nº 2 e 3)

3. Constituição dos júris (nº 4 a 6)

4. Reclamações (nº 6)

5. Condições em que o candidato progride (nº 7 a 9)

6. Condições de dispensa de apresentação do trabalho (nº 11)

Na nossa opinião a regulamentação a fazer deve, também, considerar quais os prazos que se devem estabelecer entre o pedido de provas e a sua realização e quais as consequências do não cumprimento desses prazos.

De seguida, apresenta-se a perspectiva do Secretariado da FNE sobre estas matérias, acompanhada de breve comentário às correspondentes propostas do Ministério.

Currículo

O currículo do candidato é a sua história profissional. Por isso na apreciação deste currículo não pode deixar de valorizar-se o trabalho profissional que o professor realizou: o seu trabalho com os alunos, dentro e fora da sala de aula, as actividades que desenvolveu no âmbito da escola e das relações escola-meio, os projectos que animou ou com que colaborou. Também as acções de formação em que participou (como formando ou como formador) e outros serviços que prestou à comunidade bem como os cargos que eventualmente tenha desempenhado, quer no âmbito da Educação quer no de outras instituições, devem ser tidos em conta.

É a globalidade do trabalho realizado que deve ser apreciada.

Importa, também, consagrar o princípio de que dos elementos constantes do currículo o professor só será obrigado a apresentar provas relativas ao período

uniformidade de apreciação das candidaturas e dos respectivos trabalhos, o qual será accionado:

a) *Pelo candidato, em recurso fundamentado em vívio de forma ou desvio de poder;*

b) *A título oficioso, por despacho ministerial, sempre que tal for considerado necessário.*

7. O júri avaliará o "currículum" do candidato bem como o trabalho por ele apresentado, classificando-o de acordo com a escala de 0 a 20 valores.

8. Compete ao júri estabelecer a ponderação a atribuir à avaliação curricular e ao trabalho do candidato.

9. Considera-se como tendo obtido uma apreciação favorável o candidato a quem o júri atribuir classificação igual ou superior a 16 valores.

10. Da apreciação desfavorável dos júris regionais cabe recurso para o júri nacional, a apresentar pelo candidato com qualquer um dos fundamentos referidos na alínea a) do número 6 do presente despacho.

11. Nos termos do nº 4 do artigo do ECD, os candidatos serão dispensados da apresentação do trabalho, desde que se encontrem numa das seguintes situações:

a) *tenham apresentado tese de doutoramento, ou dissertação de mestrado em Ciências de Educação ou em tema relacionado com Didáctica Específica;*

b) *tenham publicado obras que contribuam para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;*

12. Para o efeito do número anterior, deverão os docentes requerer ao júri, aquando da apresentação da candidatura, a respectiva dispensa, mencionando expressamente as situações referidas nas alíneas do nº 11, anexando ao requerimento, a título devolutivo, a documentação comprovativa.

13. Para efeitos de execução do disposto do presente despacho, as candidaturas deverão ser apresentadas nos meses de Março e Julho de cada ano.

14. O presente despacho aplica-se a partir de

que decorre a partir da publicação do despacho ministerial; tal não exclui que o júri lhe faça perguntas tendentes a estabelecer a veracidade dos elementos referidos e que não foram acompanhados de prova documental.

A forma como a proposta do Ministério se apresenta (nº 1) afigura-se-nos como redutora da "história profissional" do professor valorizando aspectos que, em alguns casos, não dependem da sua exclusiva vontade. Por isso mesmo, a FNE entende que esta proposta deve ser revista tendo em conta as questões que levantou e o que decorrer do debate com os professores.

Trabalho de índole educacional

O trabalho de índole educacional deve ser um trabalho original, que denote conhecimentos actualizados sobre a problemática escolhida e capacidade de análise. O trabalho, com um mínimo de 20 e um máximo de 50 páginas A/4, dactilografadas a dois espaços, deve estar escrito com rigor e conter pelo menos 10 referências bibliográficas.

Não concordamos com o conteúdo proposto pelo ME (nº 2) que mais uma vez consideramos redutor e entendemos que o tamanho previsto para o trabalho (nº 3) é exagerado.

Constituição dos júris

A proposta do ME (nº 4 a 6) parece-nos aceitável. Seria, apenas, de ponderar se três júris por Direcção Regional são suficientes, designadamente nos primeiros anos de implementação deste processo. Em todo o caso consideramos que não deve haver um elevado número de júris para se garantir uma razoável igualdade de critérios.

Reclamações

Quando o júri emitir parecer desfavorável este deve ser comunicado por escrito ao professor com a invocação das razões que justificaram a opção do júri.

O professor poderá reclamar da decisão do júri se entender que foi mal avaliado, devendo fundamentar a sua apreciação. Em tal situação o professor pode requerer a defesa oral das peças que apresentou a candidatura. O júri pode, também, em casos de dúvida, propor que essa prova de defesa oral tenha lugar.

A proposta do ME admite, apenas, duas razões para recurso (nº 6 e 10). A FNE considera que esta posição é redutora dos direitos dos professores.

Condições em que o candidato progride

Devem estabelecer-se alguns critérios gerais que permitam ao professor controlar o processo da sua avaliação. Parece-nos, também, importante que se estabeleça uma relação entre currículo e trabalho que permita que exista uma compensação relativa: um professor que não tenha um grande currículo poderá, assim, compensar essa falta de currículo com um trabalho de maior fôlego e a um professor que detenha um currículo muito bom não será exigível um trabalho tão exigente.

Por outro lado, a transparência do processo de avaliação, que defendemos, postula que se definam à partida os critérios que determinarão as condições em

que o candidato accede ao 8º escalão.

Em nossa perspectiva será exigível que o professor apresente globalmente provas claramente satisfatórias.

A proposta do ME ainda que vá no sentido da compensação relativa a que nos referimos - quando recorre ao princípio da ponderação (nº 8) - parece-nos, muito pouco rigorosa deixando aos júris uma liberdade quase total. Julgamos que urge encontrar uma solução diferente.

A classificação de 0 a 20 (nº 7) não nos parece aceitável criando a impressão de que o professor está, de novo, sujeito a um processo de escolarização.

A FNE propõe que, se perspective, entre outras soluções, a da definição de grelhas e de pontuações que podem ir de 1 a 50, 1 a 80 ou, mesmo, 1 a 100.

Também a bitola colocada pelo ME (nº 9) é excessivamente elevada. Poderia admitir-se, como hipótese, que o professor atingisse 60% da pontuação máxima atribuível.

Dispensa do trabalho de índole educacional

A FNE propõe que sejam dispensados da apresentação de trabalho de índole educacional os professores que possuam o grau de mestre ou de doutor e os que o requeiram com fundamento em currículo relevante.

A proposta do ME (nº 11) parece-nos, de novo, muito limitativa. O nº 12 parece-nos de aceitar.

Prazos

A FNE propõe que o docente que pretenda candidatar-se ao 8º escalão apresente a sua candidatura a partir do ingresso no 6º escalão no momento em que mais lhe convier.

O respectivo processo deve ser distribuído a um júri nos três meses posteriores à apresentação da referida candidatura devendo as provas ter lugar até ao termo do 3º mês posterior ao da referida distribuição. No caso de eventual não cumprimento destes prazos e se, entretanto, o candidato adquirir o direito à passagem ao 8º escalão este ser-lhe-á concedido à data da conclusão com êxito das provas mas reportado à data em que por direito acederia ao 8º escalão senão tivesse havido atraso.

A proposta do ME não considera esta questão que nos parece extremamente importante para os professores.

Confidencialidade do processo de avaliação

A pontuação atribuída a cada candidato é confidencial.

Só em caso de o júri decidir pela não passagem do candidato ao 8º escalão lhe deverá fornecer cópia da acta respectiva da qual, obrigatoriamente, constará a pontuação que lhe foi atribuída.

Não serão tornados públicos os nomes dos professores que não tenham acedido ao 8º escalão.

A proposta do ME nada refere sobre esta matéria

Acompanhamento da candidatura

Devem ser criadas, no âmbito do subsistema de formação contínua, comissões de acompanhamento e apoio à organização da candidatura para acesso ao 8º escalão. O apoio à elaboração do trabalho poderá ser feito de acções de formação contínua organizadas para o efeito.

ACESSO AO 8º ESCALÃO

Última Proposta ME

Artigo 1º (Avaliação)

1. A avaliação curricular dos docentes candidatos do 8º escalão da carreira docente tem em conta os seguintes elementos:

a) Habilitações académicas que compreendem o bacharelato, licenciatura, mestrado, doutoramento ou cursos superiores de especialização ou legalmente equiparados;

b) O tempo de serviço docente efectivamente prestado, nos termos e nas condições da legislação em vigor;

c) Prestação de serviço em cargos de natureza directiva ou pedagógica, designadamente de coordenação, orientação, direcção e chefia em áreas que se situam no âmbito da Educação, bem como outros serviços prestados à comunidade;

d) Valorização e actualização profissionais já realizadas à data da apresentação da respectiva candidatura, concretizadas através da aprovação em estágios, cursos e acções de formação, desde que devidamente certificados;

e) Trabalhos originais publicados, de natureza educacional, e outras actividades, devidamente comprovadas;

f) Outros projectos e actividades de índole educativa, pedagógica, cultural e social realizados no âmbito da comunidade educativa ou das relações entre esta e o meio envolvente.

2. O trabalho a apresentar pelos candidatos versará matéria

Contraproposta da FNE

Artigo 1º

1. A avaliação curricular dos docentes candidatos ao 8º escalão da carreira docente incidirá sobre:

a) toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade;

b) o seu trabalho com os alunos, dentro e fora da sala de aula, as actividades que desenvolveu no âmbito da escola e das relações escola-meio, os projectos que animou ou colaborou;

c) as acções de formação em que participou como formando ou formador;

d) outros serviços que prestou à comunidade;

e) os cargos que eventualmente tenha desempenhado quer no âmbito da educação quer no de outras instituições;

f) habilitações complementares adquiridas ao longo da carreira;

g) trabalhos originais publicados, de natureza educacional e outras actividades devidamente comprovadas;

h) trabalhos de investigação científica, devidamente comprovados, realizados sobre matérias da área da sua especialidade.

2. O trabalho a apresentar pelos candidatos versará matéria

Acordo Final

Artigo 1º (Avaliação)

1. A avaliação curricular dos docentes candidatos do 8º escalão da carreira docente incidirá sobre:

a) toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino;

b) o seu trabalho com os alunos, dentro e fora da sala de aula, as actividades que desenvolveu no âmbito da escola e das relações escola-meio, os projectos que animou ou em que colaborou;

c) os estágios e as acções de formação em que participou, como formando ou formador;

d) outros serviços que prestou à comunidade;

e) os cargos que desempenhou, quer no âmbito da educação quer no de outras instituições;

f) habilitações complementares adquiridas ao longo da carreira;

g) trabalhos originais publicados, de natureza educacional e outras actividades devidamente comprovadas;

h) trabalhos de investigação científica, devidamente comprovados, realizados sobre matérias da área da sua especialidade.

2. O trabalho a apresentar pelos candidatos versará matéria

de natureza educacional, podendo traduzir a experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes, ou incidir sobre a matéria e projectos inovadores, susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento e a melhoria do sistema educativo.

3. O trabalho, de carácter original, a que se refere o número anterior deve ter um mínimo de 40 páginas e um máximo de 100 páginas de formato A4, dactilografadas a dois espaços, e com indicação das referências bibliográficas pertinentes.

Artigo 2º (Júris Regionais)

...
4. Os júris atribuídos às candidaturas apreciadas uma classificação na escola de 0 a 20 valores, devendo a ponderação da avaliação curricular e do trabalho apresentado ser de 50% para cada um.

...
6. Considera-se como tendo obtido uma apreciação favorável, para o efeito do acesso ao 8º escalão, o candidato a quem o júri atribuir classificação igual ou superior a 16 valores.

7. Caso o júri emita uma apreciação desfavorável, a qual reveste natureza confidencial e a que corresponde a atribuição de classificação inferior a 16 valores, deverá fundamentar, sumariamente, em acta, as razões que estiveram na base de tal apreciação, sendo as mesmas comunicadas ao docente, por escrito, no prazo máximo de 5 dias úteis após a decisão.

de natureza educacional, podendo traduzir a experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes, ou incidir sobre a matéria e projectos inovadores, susceptíveis de contribuir para a análise, o desenvolvimento, e a melhoria do sistema educativo.

3. O docente só será obrigado a apresentar provas relativas aos elementos constantes no curriculum referentes ao período que decorre a partir da publicação do ECD; tal não exclui que o júri lhe faça perguntas tendentes a estabelecer a veracidade dos elementos referidos e que não foram acompanhados de prova documental.

4. O trabalho referido no ponto anterior deverá estar escrito com rigor, ser dactilografado a dois espaços, deve ter um mínimo de 25 até um máximo de 100 páginas de formato A4 e conter a indicação das referências bibliográficas pertinentes.

Artigo 2º

...
4. Os júris atribuirão às candidaturas apreciadas as menções qualitativas de NÃO SATISFAZ e SATISFAZ.

Alternativas: Não Satisfaz, Bom, Bom com Distinção e Muito Bom com Distinção.

...
6. Considera-se como tendo obtido uma apreciação favorável, para o efeito do acesso ao 8º escalão, o candidato a quem o júri atribuir a menção de SATISFAZ, ou outra superior.

7. Substituir "inferior a 16 valores" por "NÃO SATISFAZ".

de natureza educacional, podendo traduzir a experiência vivida e colhida no exercício efectivo das respectivas funções docentes, ou incidir sobre matérias e projectos inovadores, *susceptíveis de contribuir para a análise, o desenvolvimento e a melhoria do sistema educativo.*

3. *O docente só é obrigado a apresentar provas documentais relativas aos elementos constantes do "currículum" referentes ao período posterior à publicação do ECD.*

4. O trabalho, de carácter original, a que se refere o número anterior *deve ter um mínimo de 25 páginas e um máximo de 100 páginas de formato A4, dactilografadas a dois espaços, e com indicação das referências bibliográficas pertinentes.*

Artigo 2º (Júris Regionais)

...
4. Os júris atribuirão às candidaturas apreciadas uma menção de "SATISFAZ", com os graus de Muito Bom, Bom com Distinção e Bom, ou de "NÃO SATISFAZ", devendo a ponderação da avaliação curricular e do trabalho apresentado ser de 50% para cada um.

...
6. Considera-se como tendo obtido uma apreciação favorável, para o efeito do acesso ao 8º escalão, o candidato a quem o júri atribuir menção de "SATISFAZ" com o grau de Bom ou superior.

7. Caso o júri emita uma apreciação desfavorável, a qual reveste natureza confidencial e a que corresponde a atribuição de menção de "NÃO SATISFAZ", deverá fundamentar, concreta e sumariamente, em acta, as razões que estiveram na base de tal apreciação, sendo as mesmas comunicadas ao docente, por escrito, no prazo máximo de 5 dias úteis após a decisão.

Artigo 3º
(Júri Nacional)

...
a) pelo candidato, em recurso fundamentado em vício de forma ou desvio de poder;

Artigo 4º
(Dispensa da apresentação do trabalho)

1. Nos termos do nº 4 do artigo 36º do ECD, os candidatos serão dispensados da apresentação do trabalho, desde que se encontrem numa das seguintes situações:

a) tenham apresentado e defendido, com êxito, tese de doutoramento, ou dissertação de mestrado em Ciências de Educação ou em tema relacionado com Didáctica Específica, ou ainda sobre matéria da área disciplinar que leccionem;

...

Artigo 5º
(Listagens)

São elaboradas e tornadas públicas listas nominais dos docentes que tenham acedido ao 8º escalão com indicação, por ordem decrescente, das respectivas classificações, por nível de ensino e com menção dos dispensados da candidatura.

Artigo 6º
(Disposição final)

...
5. A progressão dos docentes que adquiram o direito à promoção ao 8º escalão produz efeitos à data da conclusão do módulo de tempo de serviço previsto para o 7º escalão, independentemente de qualquer atraso, não imputável ao docente, no cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 3º

1. ...

a) acrescentar: a apresentar no prazo de 10 dias após a data em que tenha conhecimento da decisão.

Artigo 4º

1. ...

a) tenham apresentado e defendido com êxito, tese de doutoramento, ou dissertação de mestrado em Ciências de Educação ou em tema relacionado com Didáctica Específica, ou ainda sobre matéria da área da sua especialidade.

Artigo 5º

São elaboradas e tornadas públicas listas nominais dos docentes que tenham acedido ao 8º escalão.

Artigo 6º

...

5. Intercalar: ... tempo de serviço previsto na legislação aplicável para o 7º escalão ...

Artigo 3º
(Júri Nacional)

...
a) pelo candidato, em recurso fundamentado em vício de forma ou desvio de poder, dentro do prazo de 10 dias, contado a partir da data em que teve conhecimento da decisão do júri regional;

Artigo 4º
(Dispensa da apresentação do trabalho)

1. Nos termos do nº 4 do artigo 36º do ECD, os candidatos serão dispensados da apresentação do trabalho, desde que se encontrem numa das seguintes situações:

a) tenham apresentado e defendido, com êxito, tese de doutoramento, ou dissertação de mestrado em Ciências de Educação ou em tema relacionado com Didáctica Específica, ou ainda sobre matéria da área da sua especialidade;

...

Artigo 5º
(Listagens)

São elaboradas e tornadas públicas listas nominais dos docentes que tenham acedido ao 8º escalão com referência às respectivas menções.

Artigo 7º
(Disposição final)

...
5. A progressão dos docentes que adquiram o direito à promoção ao 8º escalão produz efeitos à data da conclusão do módulo de tempo de serviço previsto para o 7º escalão, de acordo com a legislação aplicável, independentemente de qualquer atraso, não imputável ao docente, no cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

TOPO DA CARREIRA PARA PROFESSORES LICENCIADOS NO 7º ESCALÃO

Proposta da FNE

O estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário institui uma carreira única em que se cria uma diferenciação segundo a formação académica dos docentes. Assim, bacharéis e licenciados iniciam a carreira diferentemente e o escalão do topo é também diferente (9º para os bacharéis e 10º para os licenciados).

Estabelece, porém, o Estatuto um patamar de especial dificuldade na passagem do 7º para o 8º escalão, prevendo-se que os professores que não ultrapassem essa barreira progridam no 7º escalão de forma automática de 3 em 3 anos.

Acontece que:

1º - os licenciados chegam mais cedo ao 7º escalão do que os bacharéis;

2º - prevêm-se o mesmo número de posições laterais para uns e outros

Daqui decorre que:

3º - licenciados e bacharéis podem, em iguais circunstâncias, acabar a carreira ao mesmo nível esbatendo-se as diferenças decorrentes de formações diversas.

Esta situação, que tem criado grandes desencantos entre os professores licenciados, merece ser reconsiderada.

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação propõe que se produza legislação bastante que permita a criação de mais dois índices no 7º escalão, destinados exclusivamente a professores licenciados, a atingir de 2 em 2 anos, depois do último indicado e com os seguintes valores: 255 e 270.

Acordo Final

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI QUE FIXA UM REGIME EXCEPCIONAL, NO ANO DE 1992, PARA A PROGRESSÃO NOS ESCALÕES DA CARREIRA DOCENTE

....

Artigo 5º

1. São criados no 7º escalão da escala indicária prevista no artigo 12º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, os índices 250 e 260, aos quais têm acesso os professores habilitados com o grau mínimo de licenciatura, desde que reunam os requisitos definidos nos números 3 e 4 do artigo 10º do referido diploma.

...

PERMUTA

1ª Proposta do ME

2º

(Situações de exclusão)

A permuta não pode ser requerida por docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) titularidade de lugares suspensos;
- b) titularidade de lugares propostos para suspensão;
- c) situação de supranumerário no quadro a que pertencem desde que não se encontrem em exercício de funções docentes.
- d) exercícios de funções não docentes;
- e) dispensa do cumprimento da componente lectiva nos termos do disposto no artigo 81º do ECD;
- f) não pertençam ao mesmo nível ou grau de ensino;
- g) não pertençam à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina.

Contraproposta da FNE

2º

(Situação de exclusão)

- a)
- b) ...
- c) Suprimir "desde que não se encontrem em exercício de funções docentes".
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...

2ªA

(Condições em que pode ser autorizada a permuta)

1. A permuta, requerida nos termos da presente portaria, só é autorizada no máximo duas vezes ao longo de toda a vida e desde que se verifique uma das seguintes condicionantes:

- a) Efectuar-se entre localidades da mesma categoria ou de categorias imediatamente superior e inferior;
- b) A diferença da graduação profissional dos docentes que pertencem permutar ser igual ou inferior a 3 pontos.

2. Não é permitida a docentes que no prazo previsível de 5 anos tenham a possibilidade de completar as condições que lhe permitam requerer a aposentação nos termos do Estatuto da Carreira Docente.

Acordo Final

3º

(Situações de Exclusão)

A permuta não pode ser requerida por docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) titularidade de lugares suspensos;
- b) titularidade de lugares propostos para suspensão;
- c) situação de supranumerário;
- d) exercício de funções não docentes;
- e) dispensa do cumprimento da componente lectiva nos termos do disposto no artigo 81º do ECD;
- f) não pertençam ao mesmo nível ou grau de ensino;
- g) não pertençam à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina.

2º

(Princípios Gerais)

1. A permuta só pode ser autorizada duas vezes, por cada docente, ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira e desde que, entre as duas autorizações, medeie o prazo mínimo de sete anos.

2. A permuta só pode ser autorizada, desde que se verifique uma das seguintes situações:

a) efectuar-se entre localidades da mesma categoria ou de categoria imediatamente superior ou inferior;

b) a diferença de graduação profissional dos docentes permutantes não ultrapasse três valores.

3. não é autorizada a permuta sempre que, qualquer dos permutantes, tenha a possibilidade de, nos termos da legislação aplicável, reunir, no prazo previsível de cinco anos as condições necessárias à aposentação.

4. Os docentes cuja permuta seja autorizada são obrigados a permanecer no lugar que permutaram pelo período mínimo de cinco anos lectivos.

DISPENSAS POR INCAPACIDADE

1ª Proposta do ME

1º (Âmbito de aplicação)

A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros escola podem ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente, verificada cumulativamente as condições previstas no nº 1 do artigo 81º do Estatuto.

4º (Decisão)

1. A junta médica regional pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento integral da componente lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo de dois anos escolares.

2. A junta médica regional deve confirmar na decisão, a adequabilidade das tarefas a desempenhar no estabelecimento de educação ou de ensino a que o docente pertence, ou indicar outras em alternativa.

5º (Funções a desempenhar)

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento integral da componente lectiva exerce funções no estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, nos termos a determinar pelo respectivo órgão de gestão.

2. As funções a desem-

Contraproposta da FNE

1º (Âmbito de aplicação)

A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros podem ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva, verificadas cumulativamente as condições previstas no nº 1 do artigo 81º do Estatuto.

4º (Decisão)

1. ...

2. ...

Acrescentar

3. Em caso de não concordância do docente com a decisão da junta médica regional que lhe terá de ser comunicada por escrito, poderá reclamar no prazo de 30 dias, sendo reapreciado o processo com o apoio do seu médico assistente, no prazo máximo de 30 dias.

5º (Funções a desempenhar)

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento integral da componente lectiva exerce funções compatíveis com a sua habilitação profissional no estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, nos termos a determinar pelo respectivo órgão de gestão.

2. acrescentar podendo

Acordo Final

1º (Âmbito de aplicação)

A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em *lugares dos quadros* podem ser, por decisão da junta médica, devidamente homologada no prazo máximo de dez dias pela entidade competente, total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva, verificadas cumulativamente as condições previstas no nº 1 do artigo 81º do ECD.

4º (Decisão)

1. A junta médica regional pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento integral da componente lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo de dois anos escolares.

2. A junta médica regional deve confirmar na decisão, a adequabilidade das tarefas a desempenhar no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente exerça funções.

3. *A decisão da junta médica a que se referem os números anteriores será comunicada, por escrito, ao docente, o qual poderá reclamar da mesma, no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção da respectiva comunicação, cabendo ao Ministro da Educação, ou à entidade em que o mesmo delegar, reapreciar, dentro de igual prazo, o processo, com eventual apoio do(s) médico(s) assistente(s) do docente.*

5º (Funções a desempenhar)

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento integral da componente lectiva exerce funções compatíveis com a sua habilitação profissional, no estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, em termos a determinar pelo respectivo órgão de gestão.

2. As funções a desem-

penhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica

comprender alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 82º do ECD.

penhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica, *podendo compreender alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 82º do ECD.*

3. O pessoal docente que se encontre dispensado do cumprimento integral da componente lectiva é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 76º do estatuto.

3. ...

3. A dispensa do cumprimento integral da componente lectiva não prejudica a obrigação da prestação de 35 horas semanais de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 76º do ECD, por parte do docente que dela beneficiar.

7º

(Incapacidade para o exercício de funções docentes)

1. Não se verificando as condições exigidas no nº 1 do artigo 81º do estatuto ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.

2. Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda usar da faculdade prevista nos números 1 e 2 do artigo 82º do mesmo Estatuto.

3. Até à regulamentação da lei geral em matéria de reconversão ou reclassificação profissional, o docente que se encontre na situação prevista no nº 5 do artigo 81º do Estatuto e quando a junta médica regional o considerar apto desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo Director Regional de Educação, de acordo com as condições por aquela assinaladas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Director Regional de Educação pode solicitar a colaboração do Instituto de Orientação Profissional.

8º

(Disposição transitória)

Aos docentes que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de conversão total da componente lectiva há mais de dois anos esco-

7º

(Incapacidade para o exercício de funções docentes)

1. ...

2. ...

3. Até à regulamentação da lei geral em matéria de reconversão ou reclassificação profissional, o docente que se encontre na situação prevista no nº 5 do artigo 81º do Estatuto e quando a junta médica regional o considerar apto desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo Director Regional de Educação, de acordo com as condições por aquela assinaladas, compatíveis com a habilitação profissional respectiva sempre que a sua capacidade o permita.

4. Suprimir

8º

(Disposição transitória)

Aos docentes que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem em situação de conversão total da componente lectiva há mais de dois anos esco-

7º

(Incapacidade para o exercício de funções docentes)

1. Não se verificando as condições exigidas no nº 1 do artigo 81º do ECD ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.

2. Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda usar da faculdade prevista nos números 1 e 2 do artigo 82º do mesmo ECD.

3. Até à regulamentação da lei geral em matéria de reconversão ou reclassificação profissional, o docente que se encontre na situação prevista no nº 5 do artigo 81º do ECD desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo Director Regional de Educação de acordo com as condições assinaladas pela junta médica regional *desde que compatíveis com a capacidade e a habilitação profissional do mesmo.*

8º

(Disposição transitória)

Aos docentes que, à data do início da aplicação da presente portaria, se encontrem ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei nº 109/85, de 15 de Abril, em situa-

lares seguidos, ou de conversão parcial, há pelo menos 4 anos seguidos, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei nº 109/85, de 15 de Abril, é aplicável o prazo de dois anos escolares previstos no nº 4 do artigo 81º do Estatuto.

lares seguidos, ou de conversão parcial, há pelo menos 4 anos seguidos, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei nº 109/85, de 15 de Abril, é aplicável o prazo de mais dois anos escolares previsto no nº 4 do artigo 81º do Estatuto.

ção de conversão total da componente lectiva há mais de dois anos escolares seguidos, ou de conversão parcial há, pelo menos, 4 anos seguidos, o prazo de dois anos escolares previsto no nº 4 do artigo 81º do ECD paenas será contado a partir daquela data.